



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12
E-mail: ais@inac.pt
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 01/2014

DATA: 15 de janeiro de 2014

ASSUNTO: Regras de segurança aplicáveis ao pessoal de engenharia e técnico que desempenha tarefas relacionadas com a segurança operacional (ATSEP).

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011 da Comissão, de 17 de Outubro de 2011, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 482/2008 e (UE) n.º 691/2010, da Comissão, de 29 de julho de 2010, contém disposições legais relativas a recursos humanos, que devem ser seguidas no desempenho de tarefas relacionadas com a segurança operacional.

O INAC, I.P. tem por missão regular e fiscalizar o setor da aviação civil e supervisionar e regulamentar as atividades desenvolvidas neste setor (cfr. n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril, que aprovou a respetiva orgânica), sendo a autoridade supervisora nacional, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do mencionado regulamento comunitário.

2. OBJETIVO

2.1 A presente circular de informação aeronáutica (CIA) tem como objetivo estabelecer regras de segurança aplicáveis ao pessoal de engenharia e técnico que desempenha tarefas relacionadas com a segurança operacional (denominado ATSEP), nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011 da Comissão, de 17 de outubro de 2011, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea e que altera os Regulamentos (CE) n.º 482/2008 e (UE) n.º 691/2010, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013, da Comissão, de 3 de maio de 2013.

2.2 A CIA deverá ser lida em articulação com os Regulamentos referidos no ponto 5.2.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

3.1 A presente CIA aplica-se aos ATSEP de prestadores de serviços de navegação aérea (ANSP) ou de organismos operadores.

3.2 As tarefas relacionadas com a segurança operacional compreendem a operação e a manutenção de equipamento CNS/ATM aprovado para utilização operacional, excluindo-se as tarefas de conceção, de teste, de colocação em operação ou de formação.

3.3 O equipamento CNS/ATM, aprovado para utilização operacional, referido no parágrafo anterior, inclui sistemas, instalações ou dispositivos utilizados diretamente pelos utilizadores do espaço aéreo (por exemplo: ajudas-rádio para navegação aérea), ou utilizados na prestação de serviços de gestão de tráfego aéreo.

3.4 Os controladores de tráfego aéreo (CTA) encontram-se excluídos do âmbito de aplicação da presente CIA.

4. DATA DA ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

5. DESCRIÇÃO

5.1 Abreviaturas e Definições

«ANSP (Prestador de serviços de navegação aérea)», , entidade pública ou privada que preste serviços de navegação aérea ao tráfego aéreo geral;

«ATM (*Air Traffic Management*)», gestão de tráfego aéreo;

«ATSEP», Pessoal de engenharia e técnico, com funções na segurança operacional do tráfego aéreo, que opera, mantém e instala sistemas, equipamentos ou instalações CNS/ATM;

«CNS (*Communications, Navigation and Surveillance*)», comunicações, navegação e vigilância;

«Colocação em operação», preparação de sistemas ou componentes, incluindo a configuração de parâmetros para a sua interoperabilidade e funcionamento;

«CTA», controlador de tráfego aéreo;

«INAC I.P.», Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;

«OACI», Organização da Aviação Civil Internacional;

«Organismo operador», organismo responsável pela prestação de serviços técnicos de apoio aos serviços de tráfego aéreo, de comunicação, de navegação ou de vigilância.

5.2 Referências

- 5.2.1 Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu ("regulamento-quadro"), com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
- 5.2.2 Regulamento (CE) n.º 550/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu ("regulamento relativo à prestação de serviços"), com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
- 5.2.3 Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004 a fim de melhorar o desempenho e a sustentabilidade do sistema de aviação europeu;
- 5.2.4 Regulamento de Execução (UE) n.º 1034/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011, relativo à supervisão da segurança nos serviços de gestão do tráfego aéreo e de navegação aérea e que altera o Regulamento (UE) n.º 691/2010, com as alterações introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013;
- 5.2.5 Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 482/2008 e (UE) n.º 691/2010 da Comissão, de 29 de julho de 2010;

- 5.2.6 EAM 5 /GUI 3, *Explanatory Material on ESARR 5 Requirements for Engineers and Technical Personnel Undertaking Operational Safety-Related Tasks*;
- 5.2.7 CIA n.º 11/2012, de 26 de setembro, que estabelece os “Requisitos e orientações relativas ao desenvolvimento de planos de formação para pessoal técnico que desempenha tarefas relacionadas com a segurança operacional do tráfego aéreo (ATSEP)”;
- 5.2.8 Doc 7192 AN/857, OACI, *Training Manual, Part E-2 Air Traffic Safety Electronics Personnel (ATSEP), First Edition – 2011*;
- 5.2.9 Doc 8071, Volume I, OACI, *Fourth Edition, Manual on Testing of Radio Navigation Aids*.

5.3 **Regras gerais de segurança**

- 5.3.1 Os ATSEP dos prestadores de serviços de navegação aérea (ANSP) ou dos organismos operadores devem, preferencialmente:
- 5.3.1.1 Dispor de conhecimento e compreensão suficiente dos serviços a que dão apoio;
- 5.3.1.2 Dispor de conhecimento dos efeitos reais e potenciais do seu trabalho na segurança desses serviços;
- 5.3.1.3 Dispor de conhecimento dos limites de trabalho adequados a serem aplicados, quando desempenham tarefas que afetam a segurança operacional;
- 5.3.1.4 Desempenhar as suas funções respeitando as normas e práticas recomendadas estabelecidas nos anexos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.
- 5.3.1.5 Produzir e manter atualizado, um registo da sua formação e qualificações para a função que desempenham, e apresentar ao ANSP contratante ou ao INAC I.P., sempre que solicitado.
- 5.3.1.6 Dispor de conhecimentos sobre a legislação e regulamentação em vigor, aplicável às suas funções, nomeadamente, a referida no ponto 5.2.
- 5.3.2 Os ANSP devem cumprir o disposto na CIA n.º 11/2012, de 26 de setembro, no que respeita a planos de formação.

5.4 **Qualificações mínimas recomendadas para a função de ATSEP**

- 5.4.1 As qualificações mínimas recomendadas para a função de ATSEP são:
- 5.4.1.1 Escolaridade mínima obrigatória completa;
- 5.4.1.2 Mínimo de 1600 horas pós formação secundária, faculdade ou escola militar, especializada em tecnologia eletrotécnica;
- 5.4.2 Ter no mínimo 20 anos de idade;
- 5.4.3 Ter conhecimentos de inglês adequados.

5.5 **Formação de ATSEP**

- 5.5.1 Os ATSEP devem, preferencialmente, possuir a formação adequada para as suas funções.
- 5.5.2 Essa formação deve, preferencialmente, compreender as fases de: Formação Base, Formação de Especialização, Formação no Equipamento e um Estágio na Função (*On-Job-Training*).
- 5.5.3 A Formação Base deve, preferencialmente, incluir conhecimentos e aptidões fundamentais para as disciplinas a seguir na formação em CNS/ATM;
- 5.5.4 A Formação de Especialização deve, preferencialmente, incluir os conhecimentos e as aptidões para o desempenho da função em categorias de CNS/ATM.
- 5.5.5 A Formação no Equipamento deve, preferencialmente, incluir os conhecimentos e as aptidões em determinado equipamento.
- 5.5.6 O Estágio na Função deve, preferencialmente, incluir a prática de conhecimentos e de aptidões na função a desempenhar, sob a supervisão de um ATSEP com experiência na mesma função, em ambiente operacional.
- 5.5.7 Além das formações técnicas, os ATSEP devem, preferencialmente, realizar o curso *e-learning* sobre Gestão de Segurança (*Introduction to Safety Management*), através do site da *Training Zone* do IANS do Eurocontrol. <https://trainingzone.eurocontrol.int>
- 5.5.8 As categorias de CNS/ATM referidas são: as comunicações, as ajudas-rádio (navegação), a vigilância, o processamento de dados e o fornecimento de energia.
- 5.5.9 Os ATSEP podem, ainda, desenvolver a sua formação, através de Formação Contínua ou de Desenvolvimento, sendo que este tipo de formação não é essencial para a função de ATSEP, ao contrário das formações descritas nos parágrafos anteriores.
- 5.5.10 Para mais informações sobre a formação dos ATSEP, pode ser consultado o documento Doc 7192 AN/857, OACI, *Training Manual, Part E-2 Air Traffic Safety Electronics Personnel (ATSEP), First Edition – 2011*.

5.6 **Auditorias e inspeções**

- 5.6.1 Nos termos do Regulamento de Execução (UE) N.º 1034/2011 da Comissão, de 17 de outubro de 2011, o INAC I.P. realiza auditorias e inspeções de supervisão da segurança para verificação do cumprimento dos requisitos da presente CIA.

6. INFORMAÇÃO ADICIONAL

Qualquer informação adicional sobre aspetos mencionados na presente CIA pode ser obtida através de:

Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea
INAC, I. P. – Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.
Rua B – Edifícios 4, 5 e 6
Aeroporto da Portela, 1749-034 Lisboa
Tel: + 351 21 842 3500 ou + 351 21 284 2226
Fax: + 351 21 841 0614
Email: nav@inac.pt

O Vogal do Conselho Diretivo



Paulo de Andrade